



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOÍAS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2021

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202106000276819

Data de Abertura: 03/12/2021 às 14:00

No sítio www.comprasgovernamentais.gov.br

OBJETO: Prestação de serviço continuado de Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), também denominado como TV por assinatura, em alta definição, com fornecimento de equipamentos na modalidade de comodato, incluindo os materiais (cabos, conectores, etc), infraestrutura, serviços de instalação, distribuição, manutenção e disponibilização desses sinais conforme condições, quantidades e especificações técnicas contidas neste Edital e seus anexos.

J & M COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. EPP. – situada à Rua Coronel Peroba, 02 – Térreo – Vila Eutália – São Paulo / SP – CEP: 03518-040 – inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.056.608/0001-26 e Inscrição Estadual sob o n.º 115.103.112.110, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal que esta subscreve, com fundamento no art. 11, inciso 17 do Decreto 3.555 de 08/08/2000, art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520 de 17/07/2002 e art. 109 da Lei 8666/93 interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que deliberou pela classificação da empresa **SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME.** inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.814.481/0001-05 em 1º lugar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos, vejamos:



DOS FATOS:

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOÍAS, abriu licitação pública na modalidade pregão eletrônico, para Prestação de serviço continuado de Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), também denominado como TV por assinatura, em alta definição, com fornecimento de equipamentos na modalidade de comodato, incluindo os materiais (cabos, conectores, etc), infraestrutura, serviços de instalação, distribuição, manutenção e disponibilização desses sinais.

A recorrente participou do presente certame, sendo que ao final da sessão, após a desclassificação da primeira e da segunda colocadas, a recorrida, empresa **SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME.**, foi classificada em 1º lugar com proposta comercial no valor de R\$ 147.840,00 (cento e quarenta e sete mil e oitocentos e quarenta reais), após a inabilitação ora recorrente.

Nesse ponto vale destacar que a ora recorrente classificou-se em primeiro lugar, todavia, foi desclassificada sob o fundamento de que não anexou os documentos de habilitação previamente no sistema.

Feita esta constatação, o pregoeiro fundamentou a desclassificação da recorrente nos seguintes termos: "... O licitante desatendeu as exigências fixadas no Edital nº. 56/2021, ao deixar de anexar no sistema licitações-e, a documentação de habilitação, por ocasião do cadastro da proposta inicial (a partir das 8h do dia 03/12/2021 até às 12h do dia 03/12/2021).

Ato contínuo, o pregoeiro convocou a ora recorrida para negociação, e esta por sua vez, foi declarada vencedora do certame.

O pregoeiro efetuou a análise dos documentos de habilitação, ocorre que em 07.12.21 após a análise dos documentos de habilitação, manifestou-se no chat, sendo certo que nesta ocasião o pregoeiro observou que a recorrida, não apresentou juntamente com os documentos obrigatórios para a comprovação da Regularidade Fiscal, a Prova de Regularidade com a Fazenda Pública do Estado de Goiás, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.



Em que pese o flagrante descumprimento da regra editalícia, o pregoeiro, permitiu o cumprimento da exigência fora de prazo, admitindo a juntada de documento cujo prazo estava prescrito no sistema, sob o fundamento de que a juntada estava sendo realizada a título de diligência, nos termos previstos no item 28, letra f do edital.

Com a devida venia, esse ato é absolutamente ilegal e inaceitável, que seja praticado pelo pregoeiro, sobretudo, no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que tem como missão existencial o dever de zelar pela aplicação literal da Lei.

O fato é que após a juntada ilegal, do documento fora de prazo, o pregoeiro declarou vencedora a ora recorrida e abriu prazo para manifestação da intenção de recurso.

A ora recorrente, inconformada com o tratamento desigual e o favorecimento da recorrida em relação as demais licitantes, manifestou sua intenção recursal nos seguintes termos:

" Manifestamos intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não anexou todos os documentos de habilitação antes de etapa de lances, sendo assim, esta deveria ser inabilitada. Demais peças serão apresentadas na peça recursal."

Ato contínuo, o pregeorio concedeu prazo de 03 (três) dias corridos para juntada da razões recursais e intimou os demais licitantes para oferecer contra razões no mesmo prazo.

Em síntese esses são os fatos.

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para apresentação das razões recursais se deu aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2021.



Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias corridos, concedidos pelo(a) Sr.(a) pregoeiro conforme consta na ata da sessão do pregão eletrônico nº. 56/2021.

Considerando que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 12 de dezembro 2021, (domingo) de 2021, e que o item 94 do edital, estabeleceu que os prazos só se iniciam e vencem em dias de expediente do Tribunal de Justiça, o 1º dia útil de expediente do TJGO, seguinte ao prazo final estabelecido, será o dia 13/12/2021 (segunda-feira), razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

94. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente no Tribunal de Justiça.

DO DIREITO:

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

Todos os interessados em participar do presente pregão, tomaram conhecimento prévio das regras, previstas no edital. Sendo assim, todos que registraram propostas, estavam cientes ou pelo menos, havia a presunção de conhecimento da obrigatoriedade do cumprimento dos itens do edital, sobretudo, aos requisitos de habilitação e mais especificamente, do dever de anexar os documentos no momento de cadastro da proposta comercial.

Ademais este foi argumento do pregoeiro, que fundamentou a desclassificação da ora recorrente, por não anexar os documentos de habilitação juntamente com a proposta comercial no sistema E-licitações, abaixo em destaque:

03/12/2021 17:24:20:860	PREGOEIRO	Informe que o credenciamento do fornecedor e de seu representante legal junto ao sistema eletrônico implica na presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico (Item 24 do Edital nº. 56/2021).
03/12/2021 17:40:40:333	PREGOEIRO	Esclareço que todos os licitantes devem encaminhar, por meio do sistema, concomitantemente com a proposta contendo a descrição do objeto e o preço, os documentos de habilitação exigidos, conforme fixado no Edital. (Item DATAS E HORÁRIO).



Pois bem ante essas fundamentações, resta claro que o entendimento é de que todos os documentos obrigatórios sem excessão, deveriam estar anexados no momento do cadastro da proposta comercial, independente se fossem todos ou apenas um, o fato é que se estavam previstos no rol de habilitação, eram considerados obrigatórios e deveriam estar anexados juntamente com a proposta comercial.

Nesse sentido ainda nos orienta os itens 27 do edital, que determina apresunção legal de pleno conhecimento as exigências de habilitação.

27. O encaminhamento de proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. O interessado será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

Nesse mesmo entendimento, o Edital, logo de início, no subtítulo, já informa ao licitante **que os documentos de habilitação são de apresentação obrigatória**, vejamos:

DOCUMENTOS OBRIGATORIOS PARA HABILITAÇÃO

55. Para habilitação, a licitante deverá apresentar a documentação abaixo discriminada, colocada na ordem sequencial deste Edital.

E finalmente a letra e) do item 55.2 especifica entre os documentos habilitatórios, obrigatórios para a comprovação da Regularidade Fiscal, a apresentação da CND que comprova a **regularidade para com a Fazenda Pública do Estado de Goiás, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, Vejamos:**

55.2. Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*
- b) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), expedida pela Caixa Econômica Federal;*
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Pública Federal do domicílio ou sede da empresa interessada mediante Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União bem como as Contribuições Sociais;*
- d) Prova de regularidade para com a Fazenda Pública Estadual do domicílio ou sede da empresa interessada, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado ou Distrito Federal;*
- e) Prova de regularidade para com a Fazenda Pública do Estado de Goiás, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás;**



Por fim, o item 57, traz em seu teor a consequência para o a proposta do licitante que não cumprir a exigência editalícia, qual seja a **INABILITAÇÃO**.

57. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seu(s) Anexo(s), o Pregoeiro considerará a proponente inabilitada.

Considerando que resta comprovado nos autos que a referida CND, que comprova a **regularidade para com a Fazenda Pública do Estado de Goiás, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás**, não foi anexada aos autos no momento do cadastro da proposta, resta prescrito o prazo de apresentação, e por consequência, a sua falta no rol de documento e obediência aos dispositivos aqui destacados, impõem a inabilitação da recorrida.

Todavia não foi o que ocorreu, ao contrário disso, em desobediência aos dispositivos editalícios, o pregoeiro aceitou a inclusão do documento em fase posterior, com prazo de apresentação prescrito, dando causa à ilegalidade no certame, pois contrariou todos os dispositivos expressos no edital e dedicou tratamento desigual à recorrida, dando causa de nulidade ao presente certame.

Claramente a decisão de habilitação da recorrida deve ser reformada para determinar a sua desclassificação pois não atendeu os requisitos de habilitação em tempo hábil a permitir sua classificação no certame de forma legal.

DOS DEVERES DO PREGOEIRO:

O pregoeiro é o responsável por cuidar da fase externa do pregão, tanto na sua modalidade presencial como na eletrônica. Essencialmente, ele precisa garantir que a Administração feche contratos com os preços mais competitivos do mercado.

No entanto, para isso, ele deve sempre garantir que o processo licitatório seja feito com total transparência, colocando em ação as práticas necessárias para evitar situações de irregularidade.



As responsabilidades do pregoeiro estão elencadas no DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019. Nesse ponto, é mister destacar 03 (três) deles relacionados ao caso em debate, que respectivamente dizem respeito ao dever de condução da sessão pública, a verificação da conformidade das propostas em relação aos requisitos do edital, e ao julgamento da habilitação, vejamos:

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

...

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

...

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

O reforço dos deveres do pregoeiro em relação aos quesitos suscitados, deve-se ao fato de que estes não foram claramente observados no procedimento de análise e julgamento da proposta apresentada pela recorrida.

Com efeito houveram diversos quesitos, os quais não foram observados à luz das condições do edital pelo pregoeiro, fato que culminou com a declaração de vencedora da proposta, mesmo tendo a recorrida, cometido diversas irregularidades capazes de dar causa a sua desclassificação.

Infelizmente, tais irregularidades, as quais apontamos, foram ignoradas no julgamento do pregoeiro, que com a devida vênia, não agiu com o costumeiro acerto.

Isto posto, iremos demonstrar as consequências prejudiciais à que tal julgamento submeteu os demais licitantes, inclusive à recorrente, certos de que o dever que a lei lhe impõem, o fará reformar a decisão ora guerreada.



Vale destacar que a ora recorrente foi desclassificada por não anexar os documentos de habilitação juntamente com a proposta comercial no sistema, e assim foi desclassificada, entretanto, observa-se que a mesma situação ocorreu com a recorrida, todavia a decisão do pregoeiro, não seguiu a mesma lógica, ao contrário disso, a recorrida foi habilitada mesmo não tendo cumprido a determinação do edital.

O pregoeiro não agiu com o zelo costumeiro e sua decisão causou desigualdade entre os licitantes, deve ser reparada em tempo e de ofício, sob pena de sofrer a responsabilização pelo descumprimento de suas obrigações na condução do certame.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada".

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Destacamos ainda, que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como, na Lei Federal de Processo Administrativo.

Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.



Nesse tom, temos como premissa que propostas em desconformidade com o edital devem ser rechaçadas e desclassificadas de pronto, a fim de não macular as demais, que estejam em consonância com ele.

Trata-se, portanto, de princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

No presente caso claramente houve descumprimento do item 55.2 - Letra e), sendo de rigor nesta hipótese o dever do pregoeiro declarar a inabilitação da recorrida, todavia, não foi o que ocorreu.

Essa omissão do pregoeiro claramente caracterizou a desobediência ao Princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório, devendo ser revista de ofício por este Tribunal, sob pena de dar causa a vícios de nulidade ao presente certame.

O pregoeiro, em obediência às funções que seu cargo impõe, bem como, as determinações do edital, deverá de ofício determinar a desclassificação da recorrida, ante a constatação da irregularidade por ele apurada, sob pena de dar causa à vícios de nulidade ao procedimento licitatório.

DAS CAUSAS DE NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO:

Com efeito, a licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Esse foi o método adotado para se evitar desvio no objetivo principal do processo, qual seja da contratação da proposta que melhor se adeque ao interesse público.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação.



Outrossim, consoante ensina a professora Fernanda Marinela, os princípios da moralidade e da probidade administrativa “exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa-fé”.

A legalidade é princípio fundamental em qualquer Estado de Direito, porquanto o Poder Público estará sujeito aos mandamentos previstos em lei (*lato sensu*).

Ocorre que, na Administração Pública, vigora o princípio da indisponibilidade do interesse público, que é determinado exatamente pela lei.

O ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação.

É esse o sentido do artigo 49 da Lei 8.666/93 ao dispor que a autoridade competente pela licitação deverá “anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Observa-se, pois, que a administração, em face de seu poder de autotutela, poderá de ofício anular atos viciados, entendimento esse reforçado pelo enunciado da Súmula do STF:

Súmula 346 – A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Na linha do que prescreve a Lei 10.520/2002, a análise de conformidade das propostas é feita logo em seguida à abertura da sessão e das ofertas.

Nesse caso, o pregoeiro deverá avaliar, frente aos critérios objetivos previstos no edital, as informações constantes nas propostas e desclassificar aquelas que não atendem ao disposto no instrumento convocatório, no que concerne aos requisitos mínimos de qualidade do objeto.

Por isso, adota-se o entendimento de que uma proposta defeituosa, não pode ser aceita pela Administração para efeito jurídico algum.



Se o defeito for suficientemente grave para acarretar sua exclusão do certame, a proposta não pode produzir efeitos jurídicos - mais precisamente, não pode gerar os efeitos jurídicos equivalentes ao de uma proposta válida.

Por tudo, a Administração tem o dever de fiscalizar permanentemente a atividade dos licitantes e suas propostas. Quanto antes for apurada a existência do defeito, tanto mais satisfatória terá sido a conduta da Administração.

A nulidade da proposta contamina os demais atos do procedimento licitatório, com graves prejuízos aos interesses perseguidos pela Administração e aos demais licitantes.

Admitir a participação de licitante cuja proposta estiver eivada de nulidade caracterizará ofensa a todos esses princípios, precisamente porque a pronúncia posterior do defeito conduzirá ao desfazimento dos atos praticados. Será necessário retomar o procedimento licitatório desde o seu início, com desperdício de tempo, recursos e esforços públicos e privados.

No presente caso há de fato a constatação de irregularidade insanável na habilitação da recorrida, fato que deverá determinar a sua desclassificação sob pena de dar causa de nulidade a todo o certame.

Por tudo que fora pontuado até o presente momento, resta claro que o pregoeiro tem o dever de excluir a oferta que não atendeu as especificações do edital, sob pena de dar causa à vícios de nulidade no presente certame, bem como, desobedecer a suas funções de ofício.

DA DILIGÊNCIA:

O item 53 e 90 do edital, garantem ao pregoeiro a possibilidade de realização de diligências para sanar eventuais irregularidades que não alterem o teor da proposta comercial e dos documentos de habilitação, vejamos:



53. No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro(a) **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

90. **É facultado ao Pregoeiro(a), em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.**

Nesse mesmo sentido o §3º do art. 43 da Lei 8666/93 garante supedâneo jurídico a este instituto jurídico, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: ... §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em **virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei**".



Entretanto, a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

Apesar dessa previsão vedando o acréscimo de documentação nova, que deveria ter sido inicialmente enviada, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis na planilha de preços apresentadas pela empresa.

Ocorre que no presente caso, o documento que foi apresentado sob a legação de realização de diligência, não saneou nenhuma dúvida, ao contrário disso, ele cumpriu um requisito do edital, com prazo prescrito, permitindo a inserção de documento que deveria constar nos autos desde o momento da inclusão da proposta comercial no sistema, esse ato quebrou a isonomia entre os participantes, favorecendo exclusivamente a recorrida.

Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço. Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta.

Em síntese, para o TCU, o envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante.



Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados **possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.**

Todavia não foi o que ocorreu no presente caso, em verdade a admissão da inserção de documento que deveria constar nos autos sob a alegação de realização de diligência, é ilegal e inaceitável por parte deste Tribunal de Justiça, que tem por dever de ofício a aplicação da lei em seus exatos termos.

DA HABILITAÇÃO FISCAL PRORROGADA PARA MICROEMPRESAS E EPP.:

Com efeito é inegável que a recorrida esta enquadrada como Microempresa, e que a Lei 123, garante a ME e EPP, como forma de incentivo, na realização de certames licitatórios o benefício de prorrogar o prazo de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Essa previsão no presente certame foi garantida o item 59 do edital, vejamos:

***59.** Havendo qualquer restrição na comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação em virtude do benefício concedido pela Lei Complementar Estadual nº 117/2015, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a proponente for declarada vencedora do certame, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração.*

Contudo para exercer o direito a este benefício, a Microempresa tem procedimento legal a seguir, vejamos:

Caso a ME/EPP esteja com algum problema nas Certidões Negativas de Débitos de tributos e regularidade **fiscal ela poderá participar com a certidão vencida ou com alguma restrição.**

Todavia, não poderá esquecer de anexar as certidões vencidas ou os problemas das certidões no sistema sob pena de inabilitação.



Caso a ME/EPP seja classificada vencedora da licitação, então ela terá um prazo de 5 dias para correr atrás das regularizações das suas obrigações principais (pagamentos, confissão de dívida e parcelamento) e acessórias (corrigir declarações ao fisco pendentes ou erradas).

Esse prazo pode ser prorrogado por igual período (mais 5 dias) podendo ser prorrogado por mais 5. Entretanto, caso a ME/EPP não atenda no prazo poderá ser punida nos termos do art. 81 da Lei 8666 conforme estabelece o art. 43, §2º, da LC 123/06.

Ocorre que a recorrida, não poderá fazer uso dessa prerrogativa legal, porque não apresentou o documento, qual seja, **a CND para com a Fazenda Pública do Estado de Goiás, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás** no momento oportuno, da apresentação do proposta comercial.

Por esta razão, não poderá a recorrida alegar o direito de exercer esse benefício para justificar a apresentação do documento fora de prazo, pois não seguiu o procedimento legal para exercício deste benefício.

DA APLICAÇÃO DO ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 NA MODALIDADE PREGÃO, DIANTE DA DESCLASSIFICAÇÃO OU INABILITAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES.:

Inicialmente, impende destacar a redação do supracitado dispositivo, segundo o qual **"quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo"**.

De acordo com a Lei nº 10.520/02, diante de descumprimento das condições do edital, caberá ao pregoeiro promover a desclassificação da proposta ou a inabilitação do licitante, conforme o caso, passando a avaliar a proposta do próximo licitante mais bem classificado e suas condições de habilitação no caso de sua oferta ter sido declarada aceita.



Ocorre que a Lei nº 10.520/02 não disciplinou o procedimento a ser adotado na hipótese de desclassificação/inabilitação de todos os licitantes que participaram da etapa de lances.

Em vista dessa omissão, a escolha da solução mais adequada para cada caso concreto dependerá da análise de aspectos relacionados à conveniência e à oportunidade.

A primeira opção consiste em a Administração declarar a licitação fracassada, ou seja, que, em virtude da desclassificação das propostas ou da inabilitação das licitantes, não foi possível selecionar uma proposta válida.

Claramente o dispositivo tem como objetivo “resgatar” uma licitação potencialmente fracassada, em razão da exclusão de todos os licitantes, por meio da oportunização de apresentação de documentação regularizada, sem os vícios que causaram a inabilitação ou desclassificação no primeiro momento.

Tal medida consagra os princípios da celeridade e economia processual, ao dar seguimento ao procedimento ao invés, simplesmente, de iniciar uma nova licitação descartando a anterior.

Muito embora na legislação específica do pregão não haja previsão sobre o procedimento a ser seguido quando da desclassificação ou inabilitação de todos os licitantes, defende-se a aplicação subsidiária da Lei de Licitações nesses casos, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.520/02.

Com efeito resta demonstrado e oportuna a aplicação subsidiária do certame, uma vez que há proposta comercial que atende as necessidades do Tribunal em termos de economia, e que todas as licitantes participaram da fase de lances, porém, foram todas inabilitadas pela mesma razão, qual seja deixar de anexar documentos de habilitação no sistema no momento da inserção da proposta comercial.

Trata-se de uma excelente oportunidade para o Tribunal de Justiça de Goiás, salvar o procedimento e economizando tempo, dentro das regras previstas em lei.



DO PEDIDO:

Por todo o exposto, requer seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o presente recurso para no mérito determinar a Inabilitação da empresa **SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME** por desatendimento ao item 55.2 letra e) do edital, qual seja, deixar de apresentar **Prova de regularidade para com a Fazenda Pública do Estado de Goiás, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás;**

Por fim, apenas por argumentar, na remota hipótese de deferimento dos pedidos aqui requeridos, requer seja o presente feito submetido à autoridade superior competente, para reavaliação do mérito.

Termos em que,

P. Deferimento

São Paulo, 13 de dezembro de 2021.

JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES

Diretor Comercial - Sócio

RG: nº 6.144.102-8 SSP/SP.

CPF/MF: nº 560.890.238-68

**A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Pregão Eletrônico n.º 56/2021

Processo Licitatório n.º 202106000276819

SILK BRINDES COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.814.481/0001-05, com sede na Rua Astolfo Moreira, nº 32, Centro, João Pinheiro - Minas Gerais, CEP: 38770-000, por intermédio de sua representante legal, Ana Paula de Abreu Cunha, CPF nº 006.775.026-56, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, nas normas e princípios elencados na Lei 8.666/93, e subitem 11.2.3 do edital do pregão eletrônico em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente Recurso Administrativo apresentado pela empresa **J & M COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.056.608/0001-26, que inconformada com o resultado do certame, busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, no qual a esta recorrida havia sido classificada, habilitada e corretamente declarada vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito das questões em comento, cumpre destacar a tempestividade dessas contrarrazões, tendo em vista que o prazo se encerra no dia 16/12/2021, conforme prescrições do artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, e do artigo

26 do Decreto Nº 5.450/2005, já que a empresa J & M apresentou recurso na segunda-feira, dia 13/12/2021 e só começa a contar o prazo no dia seguinte.

II. DOS FATOS

Em apertada síntese, aos três dias do mês de Dezembro do corrente ano, por intermédio do sistema Licitações-E do Banco do Brasil, utilizado para o manejo do presente certame, foi aberta sessão pública do Pregão Eletrônico nº 56/2021, com o objeto de "**Contratação de empresa para prestação do serviço continuado de Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), também denominado como TV por assinatura, em alta definição, com fornecimento de equipamentos na modalidade de comodato, incluindo os materiais (cabos, conectores, etc), infraestrutura, serviços de instalação, distribuição, manutenção e disponibilização desses sinais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.**", observadas as demais especificações previstas no edital do referido certame.

Após a análise dos aspectos formais das propostas registradas pelos licitantes interessados, e por atenderem as exigências do Edital, a proposta apresentada pela empresa **SILK BRINDES COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME**, foi aceita e habilitada pela pregoeira.

Insatisfeita com o resultado, a empresa recorrente, manifestou pelo portal, interesse em interpor recurso.

Uma vez interposto recurso pela mesma, entende-se que suas alegações não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

III. DA PRELIMINAR: INDICAÇÃO NA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO DOS MOTIVOS DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR MOTIVOS ESTRANHOS

Primeiro, vale destacar que a empresa J & M COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA EPP sempre entra com recurso quando ela perde um pregão eletrônico na fase de disputa ou quando é inabilitada. Isso é praxe, costume da empresa. Isso para retardar o processo de adjudicação e homologação e tudo mais.

Outro ponto que temos que destacar é que a empresa J & M nem mesmo anexou os documentos de habilitação no portal Licitações-E no ato do cadastramento da proposta do pregão eletrônico 56/2021.

A empresa até tentou justificar que não tinha o campo para anexar os documentos. Estranho, não? O portal Licitações-E já tem esse recurso desde quando houve alteração na lei de licitações recentemente, em que passou a ter a obrigatoriedade de anexar os documentos de habilitação no ato da proposta comercial.

03/12/2021 16:22:57:622	J&M COMERCIO E SERV. DE TELECOMUN. E INFORMÁTICA L	Sra. Pregoeira, acredito que houve um equívoco, pois o sistema BB, não permite envio de documentos no acolhimento de proposta, apenas é aberto campo para envio de proposta com tamanho limitado, após esta, poderia checar?
-------------------------	--	--

Equívoco?

Desta forma, a empresa J & M foi inabilitada conforme mensagem no chat:

Fornecedor desclassificado ▾

Data/Hora	03/12/2021-16:10:20
Fornecedor	J&M COMERCIO E SERV. DE TELECOMUN. E INFORMÁTICA L
Observação	O licitante desatendeu as exigências fixadas no Edital nº. 56/2021, ao deixar de anexar no sistema licitações-e, a documentação de habilitação, por ocasião do cadastro da proposta inicial (a partir das 8h do dia 03/12/2021 até às 12h do dia 03/12/2021). Conforme se infere do Item DATAS e HORÁRIOS e ainda, Item 15.

Outro ponto que devemos destacar é que a empresa J & M está impedida de licitar e contratar com órgãos da administração pública. Já até participei recentemente de pregões eletrônicos de prestação de serviços de TV por assinatura com essa mesma empresa e ela já foi inabilitada diversas vezes por estar com registro de impedimento.

Tais registros podem ser consultados da seguinte forma:

- Consulta no site do TCU no link:

<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

NOVA CONSULTA

 CNPJ: 03.056.608/0001-26
Razão Social: J & M COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
Nome Fantasia: JM TELECOM

Órgão Emissor	Certidão	Tempo de Geração (segundos)	
TCU	Inidôneos - Licitantes Inidôneos	0.13	✓
CNJ	CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade	0.39	✓
Portal da Transparência	CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas	0.13	Inidoneidade - Legislação Estadual (Sem informação) - Governo do Estado da Bahia (BA)
Portal da Transparência	CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas	0.08	✓

- Consulta no portal da transparência CEIS do governo federal no link:

<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ:

LIMPAR

Data da consulta: 15/12/2021 19:08:14

Data da última atualização: 15/12/2021 16:00:04

Tabela de dados

IMPRIMIR BAIXAR REMOVER/ADICIONAR COLUNAS PAINEL DE SANÇÕES VISUALIZAÇÃO GRÁFICA

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO
Detalhar	03.056.608/0001-26	J&M COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA	SP	Governo do Estado da Bahia (BA)	Inidoneidade - Legislação Estadual	26/05/2021

Link da sanção:

<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/27040196>

Data da consulta: 15/12/2021 19:08:50
 Data da última atualização: 15/12/2021 16:00:04
 Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

J & M COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA -
 03.056.608/0001-26

[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

Nome informado pelo Órgão sancionador

J&M COMERCIO E SERVICOS DE
 TELECOMUNICACOES E INFORMATICA
 LTDA

Nome Fantasia

JM TELECOM

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção

INIDONEIDADE - LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Fundamentação legal

ART. 186, INCISO III, LEI 9433/2005

Descrição da fundamentação legal

AO CANDIDATO A CADASTRAMENTO, AO LICITANTE E AO CONTRATADO, QUE INCORRAM NAS FALTAS PREVISTAS NESTA LEI, APLICAM-SE, SEGUNDO A NATUREZA E A GRAVIDADE DA FALTA, ASSEGURADA A DEFESA PRÉVIA, AS SEGUINTE SANÇÕES: III- DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS DETERMINANTES DESTA PUNIÇÃO E ATÉ QUE SEJA PROMOVIDA SUA REABILITAÇÃO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Data de início da sanção

26/05/2021

Data de fim da sanção

**

Quanto a alegação do envio da prova de regularidade com a Fazenda do Estado de Goiás, a pregoeira usou do item 91 do edital, onde a pregoeira pode fazer diligências durante a fase:

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

91. É facultado ao Pregoeiro(a), em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Neste ponto, fica nítida a fragilidade da argumentação do recorrente, pois fundamenta seu recurso sem uma análise mais acurada do que efetivamente requer o comando editalício. Acusando a empresa de não ter atendido a todas as exigências do edital.

O que houve foi uma verificação desleixada por parte da empresa recorrente.

Logo, há de se observar que o presente recurso ora contra razoado em nada se coaduna com o comando editalício e tenta induzir a Administração à erro, impingindo uma interpretação tacanha e eivada, prática totalmente inadequada no processamento das licitações públicas.

Em que pesem as equivocadas alegações da recorrente, é inquestionável o cuidado e a técnica da equipe do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS na condução do certame, posto que se preocupou em promover os atos inerentes ao presente certame em perfeita consonância ao estatuído no instrumento convocatório, na lei, na doutrina e jurisprudência pertinente.

V. DOS PEDIDOS:

Ante os fatos narrados e as razões de direito acima aduzida a recorrida requer a Ilustre Pregoeira:

- a) Que sejam as presentes contrarrazões totalmente conhecidas, posto que, tempestivas e dotadas dos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos exigidos em lei, sendo regularmente processadas. Para que seja acatado: Em sede de preliminar, o não conhecimento do recurso por indicação de motivos diversos daqueles apresentados durante a sessão do Pregão Eletrônico nº 56/2021.
- b) Que seja os Recursos Administrativos, ora contrarrazoado, não provido, no que concerne às afirmações feitas pela empresa **J & M**, as quais devem ser totalmente desconsideradas, pois evidentemente não encontra respaldo legal na legislação pátria, aplicadas a brasileiros e estrangeiros, nem no instrumento convocatório, conforme amplamente demonstrados nas presentes contrarrazões.
- c) Que seja integralmente mantida a habilitação da empresa ora recorrida.
- d) Saliente-se, que a empresa SILK BRINDES COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME tem ciência de todas as sanções que podem ser aplicadas no descumprimento do contrato com a Administração Pública e que desde já, assume o compromisso de fornecer o melhor produto/serviço,

de acordo com a proposta apresentada, conforme exige também o termo de referência do certame.

- e) Por fim, que sejam mantidos todos os efeitos da sessão realizada, e por conseguinte, que o objeto do certame seja adjudicado e homologado em nosso favor.

Nestes termos, espera e pede deferimento.

João Pinheiro/MG, 15 de Dezembro de 2021.

Ana Paula de Abreu Cunha...

19.814 481/0001-05
SILK BRINDES E COMUNICAÇÃO VISUAL
— LTDA-ME —
Rua: Astolfo Moreira, 32
Centro. Cep: 38770-000
João Pinheiro - MG

Ana Paula de Abreu Cunha
Sócia Administradora
CPF 006.775.026-56
Identidade MG-10.752.650 SSP/MG



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Comissão Permanente de Licitação

Processo nº : 202106000276819
Interessado : Diretoria Administrativa
Objeto : Contratação de Serviços de TV por assinatura
Assunto : Recurso Administrativo

DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto por **J&M COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, face a decisão que deliberou pela classificação da empresa **SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME**, na licitação efetivada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO, proveniente do Edital nº. 56/2021, que tem por objeto a contratação de fornecedor para prestação de Serviço de Acesso Condicionado (SeAc), também denominado como TV por assinatura, em alta definição.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Argumenta a Recorrente, inicialmente, quanto a obrigatoriedade de apresentação dos documentos de habilitação no momento de cadastro da proposta comercial, consoante as regras previstas no Edital de regência do certame, ressaltando a presunção de que todos os licitantes que registraram propostas, estavam cientes deste encargo, nos termos do item 27 do referido Edital.

Afirma, inclusive, que este foi o fundamento utilizado para sua a desclassificação, no



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Comissão Permanente de Licitação

caso, deixar de anexar os documentos de habilitação juntamente com a proposta comercial no sistema *licitacoes-e* do Banco do Brasil.

Prossegue, aduzindo que diante destes argumentos, resta claro que o entendimento é de que todos os documentos obrigatórios sem exceção, deveriam estar anexados no momento do cadastro da proposta, independente se fossem todos ou apenas um, o fato é que se estavam previstos no rol de habilitação, eram considerados obrigatórios e deveriam estar anexados juntamente com a proposta comercial.

Em arrimo a esta alegação aponta os itens 55, 55.2 letra “e” e 57, do Edital nº. 56/2021.

Menciona que considerando a ausência de prova da regularidade para com a Fazenda Pública do Estado de Goiás, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, impõe-se a inabilitação da licitante recorrida, na medida em que resta prescrito o prazo de apresentação desta documentação.

Nessa confluência, deblatera que desatendendo aos dispositivos editalícios, o pregoeiro permitiu a juntada deste documento em fase posterior, sob o fundamento de que estava sendo realizada a título de diligência, ensejando a ilegalidade no certame, diante do notório tratamento desigual e favorecimento à recorrida, em relação aos demais licitantes.

Pontua os deveres do Pregoeiro, destacando o artigo 17, incisos I, III e V, do Decreto nº. 10.024/2019 e, argumenta que no caso não houve observância do devido zelo quanto a análise de vários quesitos do Edital, razão porque a decisão de habilitação da recorrida deve ser modificada, em tempo e de ofício, sob pena deste sofrer a responsabilização pelo descumprimento de suas obrigações na condução do mister.

Menciona o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e os princípios da legalidade, moralidade, da impessoalidade e da isonomia para referendar sua tese, relacionada



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Comissão Permanente de Licitação

às causas de nulidade do processo licitatório, reforçando a finalidade pública da licitação, qual seja da contratação da proposta que melhor se amolde ao interesse público.

Sustenta que a aplicação inadequada dos itens 53 e 90 do Edital de referência, escorados nas disposições do artigo 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93, pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a um licitante em detrimento dos demais concorrentes.

Observa que, nos termos da lei, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos, não sendo o que ocorreu no presente caso, considerando a admissão de inserção de documento que deveria constar nos autos.

Aduz quanto a ausência de possibilidade de concessão do benefício às Microempresas e/ EPP previsto no Item 59 do Edital do certame, relativo a prorrogação do prazo para regularização da habilitação fiscal, posto que a recorrida deixou de apresentar a CND com a Fazenda Pública do Estado de Goiás, no momento oportuno, da apresentação da proposta comercial.

Protesta pela aplicação subsidiária das disposições do artigo 48, § 3º da Lei nº. 8.666/93, na modalidade pregão, diante da desclassificação ou inabilitação de todos os licitantes, justificando que tal medida consagra os princípios da celeridade e economia processual.

Ao final, requer seja recebido e julgado totalmente procedente o presente recurso para no mérito determinar a inabilitação da empresa Silk Brindes Comunicação Visual, Comércio, Serviços e Telecomunicações Ltda. Me por desatendimento ao item 55.2 letra e) do edital, submetendo-se o feito à autoridade superior competente, para reavaliação do mérito.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Comissão Permanente de Licitação

DAS CONTRARRAZÕES

Diante do recurso apresentado a empresa SILK BRINDES E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME, encaminhou suas contrarrazões no dia 15/12/2021, dentro do interstício legal fixado no item 69 do Edital de referência, protestando em sede preliminar, após breve síntese fática, pelo não conhecimento do recurso por indicação de motivos diversos daqueles apresentados durante a sessão do Pregão Eletrônico.

Prossegue destacando que a empresa J & M, ora recorrente, nem mesmo anexou os documentos de habilitação no portal "*licitacoes-e*" no ato do cadastramento da proposta do Pregão Eletrônico 56/2021, e ainda, ressalta que a mesma está impedida de licitar e contratar com órgãos da administração pública, anexando para referendar suas alegações, *prints* de telas dos *sites* dos TCU e do CEIS.

Verbera, quanto o envio da prova de regularidade com a Fazenda do Estado de Goiás, que às disposições contidas no item 91 do Edital de referência, faculta ao Pregoeiro (a), em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Aduz que o recurso interposto em nada se coaduna com o comando editalício, restando clara tentativa de induzir a Administração em erro, impingindo uma interpretação tacanha e inadequada no processamento das licitações públicas.

Alega ser inquestionável o cuidado e a técnica da equipe do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na condução do certame, diante da preocupação em promover os atos inerentes ao presente certame em perfeita consonância com o estatuído no instrumento convocatório, na lei, na doutrina e jurisprudência pertinentes.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Comissão Permanente de Licitação

Finaliza, requerendo que o recurso não seja conhecido e em caso de ultrapassada esta preliminar, protesta por seu improvimento, diante da ausência de respaldo legal, mantendo-se integralmente a habilitação da empresa recorrida, com a consequente adjudicação do objeto e respectiva homologação, registrando ciência quanto às sanções por descumprimento contratual e assumindo compromisso de fornecer o melhor produto/serviço, de acordo com a proposta apresentada, observando às exigências do Termo de Referência do certame.

DO MÉRITO RECURSAL

Em proêmio, quanto ao primeiro argumento do recorrente, de irregularidade na concessão ao licitante recorrido de oportunidade de envio de documentação de habilitação, no caso, a prova da regularidade para com a Fazenda Pública do Estado de Goiás, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, após a abertura da sessão pública, sob a alegação de afronta ao disposto no Edital nº. 56/2021 e na Lei nº. 8.666/1993, tenho entendimento diverso, que segue alinhado ao atual posicionamento jurisprudencial relativo à interpretação da norma objetivando o interesse público.

Na intenção de elucidar este aspecto, registra-se que o Edital nº. 56/2021, fixou suas disposições observando à legislação pertinente ao pregão eletrônico, ao dispor que todos os licitantes deveriam apresentar a proposta e a documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo estes retirá-la ou substituí-la até então, consoante se infere dos itens 14 e 15 do caderno de regência do certame, nos termos do art. 26, *caput*, e § 6º do Decreto 10.024/2019.

Além disso, ressalva-se às disposições do item 28, letra “f” do Edital de referência, que menciona dentre as atribuições do Pregoeiro o de sanear erro ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.

Nesta mesma confluência, pontua-se o conteúdo do item 53 do caderno editalício deste



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Comissão Permanente de Licitação

certame, que dispõe sobre a possibilidade do Pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Consigna-se que estes itens estão em consonância com o disposto nos artigos 17, inciso VI e 47 do Decreto nº. 10.024/2019, facultada sua aplicação pelo Decreto Estadual nº. 9.666/2020.

Observando que a regra editalícia acolhe integralmente a perspectiva legal, destaca-se que no caso em comento, no dia 03/12/2021, após o encerramento da fase de lances e iniciada a fase de verificação e julgamento das condições de habilitação, os dois primeiros licitantes, atentando-se à ordem das propostas ofertadas, foram desclassificados sucessivamente, diante da ausência de encaminhamento da documentação de habilitação no tempo e modo adequados, ou seja, anexada ao Sistema “licitacoes-e” até às 12h do dia 03/12/2021.

Aqui, anota-se que a empresa J&M COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA EPP, ora recorrente, enviou a documentação após o encerramento da disputa e por e-mail, no dia 03/12/2021 às 14:58, sendo que o Edital em comento, repisa-se, estabelece que o recebimento das propostas e dos documentos de habilitação deveriam ser inseridos no Sistema “licitacoes-e” a partir das 8h do dia 03/12/2021 até às 12h do dia 03/12/2021.

Por sua vez a empresa MARCIO ANDERSON COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, deixou de apresentar qualquer documentação de habilitação, seja no sistema “licitacoes-e” ou mesmo por *e-mail*.

Na sequência ante a desclassificação dos dois primeiros licitantes a empresa SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Comissão Permanente de Licitação

LTDA ME, assumiu a posição de arrematante e, observando estritamente as condições editalícias, foi solicitado, via sistema, a possibilidade de redução do valor ofertado, sendo enviada a proposta final na forma requerida.

Durante a verificação e julgamento das condições de habilitação, no dia 07/12/2021, foi lançado no sistema "licitacoes-e", despacho fundamentado, acessível a todos, nos seguintes termos: ***"Solicito a empresa SILK BRINDES, atento às disposições do Item 28, letra "f" do Edital 56/2021, e a regularidade da CND emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de MG encaminhada, que em caráter de diligência, anexe via sistema licitações-e, ..." e por ausência de caracteres a sequência: "Prova de regularidade para com a Fazenda Pública do Estado de Goiás, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, até às 18hs do dia 09/12/2021 (via sistema licitacoes-e)."***

Em seguida, a referida documentação (CND emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás) foi adicionada via sistema "licitacoes-e", sendo informado que o certame retornaria no dia 09/12/2021 às 14hs, possibilitando neste interstício a retomada da verificação e julgamento das condições de habilitação. Na data fixada, após alterada a situação do lote para declarado vencedor, abriu-se o prazo disposto no item 69 do Edital de diretriz do certame, sendo ofertada a presente irrisignação.

Isto posto, retomo as considerações sobre o entendimento adotado, relacionado à abrangência da possibilidade de saneamento, inferida nos itens 28, letra "f" e 53 do Edital nº. 56/2021, os quais conforme retro mencionado, estão em consonância com o disposto nos artigos 17, inciso VI e 47 do Decreto nº. 10.024/2019.

Nesta perspectiva, trago à baila o conteúdo do artigo 2º, § 2º, do citado Decreto, *in verbis*: "As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Comissão Permanente de Licitação

A conclusão dentro desta ótica, é que a interpretação literal dos comandos legais, no caso, relacionados ao termo *“documentos já apresentados”*, do artigo 26, § 9º do Decreto 10.024/2019 e da vedação prevista no artigo 43, § 3º da Lei nº. 8.666/1993, *“que deveria constar originariamente da proposta”*, geraria o exercício de atos dissociados do interesse da administração, onde a primazia da forma prevaleceria em detrimento ao resultando almejado, no caso, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, ressei que a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por objetivo o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Pontua-se, neste aspecto, que as regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, destacando-se o atual entendimento de que o edital não constitui um fim em si mesmo.

Na espécie, admitir a juntada de documentos que apenas venha a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, após solicitação devidamente fundamentada e publicada para conhecimento de todos os participantes, não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os documentos de habilitação inseridos no modo e tempo exigidos no Edital de referência, resulta em objetivo divergente do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Nesse sentido, colaciono o recente julgado do Tribunal de Contas da União:

Acórdão: (...) 9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Comissão Permanente de Licitação

8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão nº. 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, em 25/05/2021).

No que pertine aos demais argumentos expostos pelo recorrente, deduzidos de maneira genérica, tenho estes por prejudicados ante a ausência de demonstração de fundamentação legal associada à documentação anexada pelo licitante recorrido e devidamente verificada à luz das especificações editalícias.

CONCLUSÃO

Recebido o recurso interposto pela empresa J&M COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA EPP, por considerá-lo adequado à espécie e tempestivo, pugna-se, diante das razões retro expostas por seu improvimento, face a ausência de fundamentação legal suficiente para a reforma da decisão prolatada na Ata de Realização da Disputa do pregão eletrônico, do tipo menor preço, Edital nº 56/2021, relativa ao saneamento por meio de diligência, devidamente justificada, de comprovação de condição atendida pelo licitante por ocasião da apresentação da proposta, e a conseqüente habilitação da empresa recorrida.

Isto posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, à autoridade superior para apreciação e, decidindo, faça retornar os autos à Secretaria da Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento do certame.

Ana Paula Rodrigues Ferreira

Pregoeira